

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.933/02/2^a
Impugnação: 40.010106960-91, 40.010106961-72
Impugnante: Santa Cecília Comércio de Café Ltda.
Coobrigados: Comissária Exportadora e Importadora
Milton Cesar Emiliano e Outro
Columbano Lopes
PTA/AI: 02.000202448-58 e 02.000.202449-39
Inscrição Estadual: 707.100751.00-30 (Aut.)460.223984.00-97(Coob. Comis.)
CPF: 008.292.68677(Milton)050.387.66668(Columbano) Coob.
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO DA MERCADORIA. Constatado que nas notas fiscais apresentadas não continha a correta discriminação das mercadorias impossibilitando a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas. Lançamentos Procedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de café desacobertado de documentação fiscal por ter sido a nota fiscal apresentada desclassificada pelo Fisco face a divergência quanto ao “tipo” da mercadoria transportada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal, ICMS, MR e MI por constatação de transporte de mercadorias com notas fiscais consideradas inábeis pela fiscalização para acobertar o trânsito das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado que as notas fiscais apresentadas ao Fisco não continham a correta discriminação das mercadorias, impossível se torna a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que cumpriu as disposições dos arts. 96, XVII, e 191, ambos do RICMS/96 e não aceita a constatação de que a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal, pedindo pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

O que se percebe dos autos é que o trabalho fiscal está embasado no artigo 149, III, do RICMS/96 que considera desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação física de mercadorias em que a espécie, marca, qualidade, tipo, modelo sejam diversos dos discriminados no documento fiscal, que é exatamente o caso dos autos.

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração.

Quanto aos recolhimentos efetuados pela Autuada conforme DAE de fls. 49 e 50 do PTA n.º 02.00202449-39 e fls. 48 e 49 do PTA n.º 02.000202448-58, os mesmos devem ser considerados quando da liquidação dos presentes feitos fiscais.

Finalmente, há de se considerar a decisão consubstanciada no Acórdão 13.596/00/2ª que aprovou trabalho fiscal idêntico à espécie dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se considerar o recolhimento efetuado através de fls. 50 dos autos do PTA n.º 02.00202449-39 e fls. 49 do PTA n.º 02.000202448-58. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 23/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR